Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº: 0087744-57.2025.8.19.0000
IMPETRANTE: DR ROGILD PINTO CARRETEIRO (OAB/RJ 17892)
PACIENTE: GABRIEL MARQUES DA SILVA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DA 2ª VARA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS
RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* EXCESSO DE PRAZO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Paciente denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11343/06, cuja impetração visa a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva, por reputar existir demora para a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Constrangimento ilegal por delonga processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a alegação de excesso de prazo, considerando que a instrução criminal já finalizou e o feito aguarda a disponibilização das mídias contendo as gravações dos depoimentos colhidos e a apresentação de alegações finais, para posterior prolação da sentença. Logo, aplica-se à hipótese o disposto na Súmula 52 do STJ.

4. Além disso, não se vislumbra a existência de qualquer omissão ou desídia, encontrando-se o feito em trâmite regular. O paciente está preso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR:31934 Assinado em 12/11/2025 16:37:21
Local: GAB. DES CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

preventivamente desde 11.04.2025 e o MM. Juízo de primeiro grau empreendeu todos os esforços necessários para evitar o retardo injustificado na prestação jurisdicional, o que evidencia o compromisso com a celeridade e o regular andamento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Denegação da ordem.

Teses de julgamento: 1. Encerrada a instrução criminal, superado está o constrangimento advindo do excesso de prazo na formação da culpa. 2. Inexistência de excesso de prazo quando o feito está em seu trâmite regular e não há desídia no impulsionamento do processo.

Legislação relevante citada: CPP, arts. 312 e 403, §3°.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 52, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., AgRg no RHC n. 208.878/AM, julgado em 19/3/2025, DJe de 25/3/2025 e AgRg no HC n. 1.003.780/MG, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025. AgRg no RHC n. 211.496/CE, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), 5ª T., julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025. AgRg no HC n. 1.003.526/ES, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0087744-57.2025.8.19.0000,** em que figura como impetrante o **Dr. Rogild Pinto Carreteiro (OAB/RJ 17892)**, paciente **Gabriel Marques da Silva** e autoridade coatora o **MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em denegar a ordem**, nos termos do voto do Des. Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gabriel Marques da Silva, que figura como denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11343/06.

Segundo a impetração, o paciente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que o acusado está preso desde 9.4.2025 (em flagrante), e, até a data da impetração, não havia sido aberto vista para a apresentação de alegações finais pelo MP. Assim, pleiteou a concessão de liminar, visando a revogação da prisão, e, no mérito, pleiteia a sua confirmação.

A inicial veio acompanhada pela documentação constante no anexo 1.

O pedido liminar foi indeferido por este Relator (fl. 7).

O MM. Juízo *a quo* prestou as informações às fls. 10/12.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, da lavra do Dr. Ellis Hermydio Figueira Junior, manifestando-se pela denegação da ordem (e-doc 14).

É o relatório.

V O T O

Como sabido, o excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal deve ser aferido à luz da razoabilidade e com especial atenção às peculiaridades do caso concreto, valendo realçar que a ausência de desídia do Judiciário afasta a tese ora ventilada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(STJ, AgRg no RHC n. 208.878/AM, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJe de 25/3/2025).

Afasta-se, portanto, a alegação de excesso de prazo por ofensa ao art. 403, §3°, do CPP, considerando que o D. Magistrado informou que a instrução foi encerrada e o Ministério Público ainda não apresentou alegações finais porque requereu a disponibilização dos depoimentos colhidos por meio audiovisual, sendo certo que, após a diligência, a peça será apresentada. Logo, aplica-se à hipótese o disposto na Súmula 52 do STJ, ciente de que, "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".*

De toda forma, constata-se que o Juízo Impetrado vem se mostrando atento à marcha processual, tendo determinado a realização dos atos necessários ao impulso do feito, o que evidencia seu compromisso com o regular andamento da ação penal.

Em situação análoga, as Turmas do STJ também afastaram a existência de constrangimento ilegal:

> *"Estando o feito com a instrução criminal encerrada, apenas aguardando a juntada das mídias das imagens do circuito de monitoramento do local do crime ao PJe pela autoridade policial para a abertura do prazo de apresentação das alegações finais, incide ao caso o teor do enunciado da Súmula n. 52, o qual dispõe que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"* (AgRg no HC n. 1.003.526/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).
>
> *"Quanto ao excesso de prazo, foi constatado que a instrução criminal já foi encerrada, estando o processo na fase de alegações finais, o que, segundo a Súmula 52 do STJ, supera a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (*AgRg no HC n. 1.003.780/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Além disso, não custa recordar que a jurisprudência da Corte Cidadã *"tem admitido que o reconhecimento de excesso de prazo deixa de implicar, automaticamente, relaxamento da prisão preventiva, quando presentes fundamentos concretos que justifiquem a medida extrema*", como ocorre no presente caso (AgRg no RHC n. 211.496/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025).

Isso porque, embora não questionado na presente ação constitucional, os requisitos da prisão preventiva e a necessidade do cárcere já foram analisados nos autos do *Habeas Corpus* n° 0072215-95.2025.8.19.0000, quando a Oitava Câmara Criminal denegou a ordem, por unanimidade de votos, no julgamento ocorrido no dia 16.10.2025.

Diante do exposto, ante a ausência de constrangimento ilegal a ser sanado, voto pela **denegação da ordem**.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2025.

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ